



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ

VERSÃO ADMINISTRATIVA

Texto compilado da Lei Orgânica do Município de Mossoró com as alterações adotadas pelas Emendas à Lei Orgânica nº 01/2012, 02/2013, 04/2016, 05/2017, 06/2017, 07/2018, 08/2019, 09/2019, 10/2020 e 11/2022

**Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Mossoró
2022**



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Mossoró, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei Orgânica do Município de Mossoró:

TÍTULO I

Dos Fundamentos da Organização Municipal

Art. 1º. O Município de Mossoró integra a união indissolúvel da República Federativa do Brasil e tem como fundamentos:

- I - A autonomia;
- II - A cidadania;
- III - A dignidade da pessoa humana;
- IV - Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - O pluralismo político;
- VI - Transparência e participação social. *(Redação dada pela Emenda 04/2016)*

Art. 2º. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos diretamente nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 3º. São objetivos fundamentais deste Município e de seus cidadãos por meio de seus representantes:
(Redação dada pela Emenda 04/2016)

- I - Assegurar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - Garantir o desenvolvimento local e regional;
- III - Contribuir para o desenvolvimento estadual e nacional;
- IV - Erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais nas áreas urbana e rural;
- V - Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação; *(Redação dada pela Emenda 04/2016)*

Art. 4º. Os direitos e deveres individuais e coletivos, na forma prevista na Constituição Federal, integram esta Lei Orgânica e devem ser afixadas em todas as repartições públicas municipais, nas escolas, nos hospitais ou qualquer local de acesso público, para que todos possam, permanentemente, tomar ciência,



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

exigir o seu cumprimento por parte das autoridades e cumprir, por sua parte, o que cabe a cada cidadão habitante deste Município ou que em seu território transite.

TÍTULO II

Da Organização Municipal

CAPÍTULO I

Da Organização Político administrativa

Art. 5º. O Município de Mossoró com sede na cidade que lhe dá o nome, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á pela Constituição Federal, Constituição Estadual e por esta Lei Orgânica. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

Art. 6º. São poderes do Município independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 7º. São símbolos do Município sua Bandeira, seu Hino e seu Brasão.

§ 1º. Outros símbolos poderão ser estabelecidos em Lei, que disporá, também, sobre o seu uso no território do Município.

§2º. O Poder Executivo Municipal somente poderá utilizar em peças publicitárias como marca de Gestão o brasão e, como slogan, a frase: Prefeitura Municipal de Mossoró. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 01/2013)*

§3º. Fica vedada a fixação de imagem do Chefe de Poder, seja executivo ou legislativo nas repartições públicas municipais. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 01/2013)*

Art. 8º. Incluem-se entre os bens do Município de Mossoró os imóveis, por natureza ou acessão física, e os móveis que atualmente sejam do seu domínio ou a ele pertençam, bem assim os que lhe vierem ser atribuídos por lei e os que se incorporarem ao seu patrimônio por ato jurídico perfeito.

CAPÍTULO II

Da Divisão Administrativa do Município

Art. 9º. O Município de Mossoró poderá dividir-se, para fins exclusivamente administrativos, em bairros, distritos e vilas.



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

§ 1. Constituem bairros as porções contíguas e contíguas do território da sede, com denominação própria, representando meras divisões geográficas desta.

§ 2º. É facultada a descentralização administrativa com a criação, nos bairros, ou conjuntos de bairros, de subsedes da Prefeitura, na forma de lei de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 10. Distrito é a parte do território do Município, dividido para fins administrativos de circunscrição territorial e de jurisdição municipal, com denominação própria.

§1º. Aplica-se ao distrito o disposto no § 2º do artigo anterior.

§2º. O distrito poderá subdividir-se em vilas, de acordo com lei.

Art. 11. A criação, organização, supressão ou fusão de distritos, depende de lei, após a consulta plebiscitária às populações diretamente interessadas, observada a legislação estadual específica e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 12 desta Lei Orgânica.

Art. 12. São requisitos para criação de distrito:

I - População, eleitorado e arrecadação não inferior à sexta parte exigida para a criação do município;

II - Existência, no povoado-sede de, pelo menos, cinquenta moradias, escola pública e unidade de saúde.

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)

Parágrafo Único - Comprova-se o atendimento às exigências mencionadas neste artigo através de:

I - Declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de estimativa de população; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

II - Certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, do número de eleitores; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

III - Certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição competente do Município, atestando o número de moradias; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

IV - Certidão do órgão fazendário estadual e de Mossoró, informando a arrecadação na respectiva área territorial; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

V - Certidão emitida pela Prefeitura de Mossoró ou pela Secretaria Municipal de Educação, pelo Órgão Municipal de Saúde e pela Secretaria de Segurança do Estado do Rio Grande do Norte, informando a



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

existência de escola pública, posto de saúde e posto policial, respectivamente, no povoado sede. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

Art. 13. Na fixação das divisas distritais serão observados:

I - Sempre que possível, serão evitadas formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - Preferência, para a delimitação, as linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - Na inexistência de linhas naturais, utilizar linhas retas, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis;

IV - É vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou do distrito de origem.

Parágrafo Único. As divisas distritais devem ser descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidem com os limites municipais.

CAPÍTULO III

Da Competência do Município De Mossoró

SEÇÃO I

Da Competência Privativa

Art. 14. Compete ao Município de Mossoró:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar à legislação federal e a estadual, no que couber;

III - Elaborar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;

IV - Instituir e arrecadar os tributos municipais, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

V - Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

VI - Criar, Organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

VII - Dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos, atendendo no que couber o art. 108 desta Lei Orgânica e observando-se: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

- a) Adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade de utilidade pública no interesse social;
- b) Aceitar legados e doações;
- c) Dispor sobre concessão, permissão, cessão e autorização de uso de seus bens.

VIII - Dispor sobre organização, administração e execução dos serviços municipais;

IX - Instituir o quadro, os planos de carreira e o regime jurídico dos servidores públicos municipais;

X - Organizar e prestar, direta ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

XI - *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

XII - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado do Rio Grande do Norte, a educação básica e, em caráter complementar e facultativo, o ensino médio e superior; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

XIII - Instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

XIV - Amparar, de modo especial, às crianças e adolescentes, os idosos e as pessoas com deficiências físicas e mentais; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

XV - Estimular a participação popular na formulação de políticas públicas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivo a projetos de organização comunitária nos campos social e econômico, cooperativas de produção e mutirões;

XVI - Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, inclusive assistência no nível básico, médio e de alta complexidade, com recursos próprios ou mediante convênio com entidade especializada; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

XVII - Planejar e controlar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo em seu território, especialmente o de sua zona urbana;

XVIII - Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território observadas as diretrizes da lei federal;



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

XIX - Instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação e saneamento básico, de acordo com as diretrizes estabelecidas na legislação federal, sem prejuízo do exercício da competência comum correspondente;

XX - Dispor, mediante plebiscito popular, sobre qualquer alteração territorial, na forma da Lei Estadual, preservando a continuidade e unidade histórico/cultural do ambiente urbano;

XXI - Combater a poluição urbana em todas as suas formas;

XXII - Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar ou não, bem como de outros detritos e resíduos de qualquer natureza;

XXIII - Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XXIV - Cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento cuja atividade venha a se tornar prejudicial saúde, à higiene, à segurança, ao sossego e aos bons costumes da sociedade;

XXV - Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais comerciais, de serviços e outros, atendidas as normas da legislação federal aplicável;

XXVI - Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXVII - Fiscalizar nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios observada à legislação federal pertinente;

XXVIII - Dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXIX - Dispor sobre registro, guarda, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de controlar e erradicar moléstias que possam ser portadores e transmissores;

XXX - Disciplinar os serviços de carga e descarga, bem como fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais, inclusive nas vicinais, cuja conservação seja de sua competência;

XXXI - Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem, como regulamentar e fiscalizar sua utilização;



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

XXXII - Regular a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada obrigatória de veículos de transporte coletivo;

XXXIII - Fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXXIV - Regular as condições de utilização dos bens públicos de uso comum;

XXXV - Regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, persistir ou autorizar, conforme o caso:

a) O serviço de veículos automotores de aluguel, inclusive o uso de taxímetro; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

a) Os serviços funerários e os cemitérios;

b) Os serviços de mercados, feiras e abatedouros;

c) Os serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias ou caminhos municipais;

d) Os serviços de iluminação pública;

e) A afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal.

XXXVI - Fiscalizar os quintais e terrenos baldios, notificando os proprietários e mantê-los asseados, murados e com as calçadas correspondentes as suas testadas devidamente construídas, sob pena de execução direta pela Administração e, sem prejuízo de sanções, cobrança do custo respectivo ao proprietário;

XXXVII - Tombar e proteger bens, documentos, obras e locais de valor histórico ou artístico e as paisagens naturais, bem como cultivar a tradição de festas populares;

XXXVIII - Dispor sobre áreas verdes e reservas ecológicas do Município;

XXXIX - criar e manter estabelecimentos de ensino, nos limites de sua competência; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

XL - Amparar a maternidade, a infância, os idosos, os deficientes e os adultos, coordenando e orientando os serviços sociais do âmbito do Município;

XLI - Proteger a juventude contra a exploração e fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual, promovendo os meios de assistência em todos os níveis, aos menores abandonados;



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

XLII - Promover medidas necessárias para restringir a mortalidade infantil e para higiene social que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

XLIII - Fixar os locais de estacionamento público de táxis e demais veículos;

XLIV - Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XLV - Adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação;

XLVI - Assegurar a expedição de certidões, quando requeridas às repartições municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

§1º. As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município de Mossoró e ao bem - estar da sua população e não conflitem, com a competência federal estadual.

§2º. *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

§ 3º. A lei que dispuser sobre a guarda municipal, estabelecerá sua organização e competência.

§4º. A política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes, deve ser consubstanciada em Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, nos termos do art. 182, §1º, da Constituição Federal.

SEÇÃO II

Da Competência Comum

Art. 15. É de competência comum do Município de Mossoró, da União e do Estado do Rio Grande do Norte, na forma prevista em lei complementar federal:

I - Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência;

III - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

- IV - Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - Preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavoráveis;
- XI - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território do Município de Mossoró;
- XII - Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;
- XIII - Estabelecer política de educação para controle e combate à obesidade; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*
- XIV - Criar e manter serviço de proteção ao incêndio. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

CAPÍTULO IV

Das Vedações

Art. 16. Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, ao Município de Mossoró é vedado:

- I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhe o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II - Recusar fé aos documentos públicos;
- III - Criar distinções arbitrárias entre brasileiros ou preferências entre si; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

IV - Subvencionar ou auxiliar de qualquer forma, com recursos públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, internet, serviço de alto-falante, cartazes, anúncios ou outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou a que se destinar às campanhas ou objetivos estranhos à administração e ao interesse público; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

V - Denominar nomes de pessoas vivas a vias e logradouros ou bens públicos. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

CAPÍTULO V

Da Administração Pública

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art.17. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Município de Mossoró, obedece aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também ao seguinte:

I - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros, assim como aos estrangeiros, que preencham os requisitos estabelecidos em lei; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

II - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarada em lei de livre nomeação exoneração;

III - O prazo de validade de concurso público é de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos deve ser convocado, com prioridade sobre novos concursados, para assumir o cargo ou emprego, na carreira;

V - Os cargos em comissão e as funções de confiança devem ser exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;

VI - É garantido ao servidor público o direito a livre associação sindical;

VII - O direito de greve será exercido, nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal;



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

VIII - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI - A lei fixará o limite máximo entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como subsídio, em espécie, pelo Prefeito; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

XII - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no §1º, do art. 19 desta Lei Orgânica;

XIV - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os incisos XI e XII deste artigo, bem como os arts. 150, II, 153, III, §2º, I, da Constituição Federal;

XVI - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) A de dois cargos de professor;
- b) A de um cargo de professor e outro de técnico ou científico;
- c) De dois privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

XVII - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII - A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

XIX - Somente por lei específica poderão ser criadas as autarquias e autorizadas à instituição de empresa pública, sociedade de economia mista, ou fundação pública, cabendo Lei Complementar neste último caso definir suas áreas de atuação; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

XX - Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer desta em empresas privadas;

XXI - Ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, os serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusula que estabeleça obrigações e pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

XXII - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos;

XXIII - A não observância do disposto nos incisos II e III desse artigo implicará a nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§1º. As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

§2º. Os atos de improbidade administrativa importarão em suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

§3º. A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

§4º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

SEÇÃO II



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

Dos Servidores Públicos

Art. 18. O Município instituirá regime jurídico único e planos de cargo, carreira e remuneração para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

§1º. A lei assegurará, aos servidores da administração direta, autárquica e fundacional, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

§2º. Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

Art. 19. O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição dos órgãos integrantes dos poderes Legislativo e Executivo do Município e dos servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica N° 11/2022).*

§1º. Os benefícios previdenciários a cargo do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS municipal se restringem a aposentadorias e pensão por morte.

§2º. O servidor público abrangido pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS municipal será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de Lei Complementar Municipal;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma da Lei Complementar Federal nº 152, de dezembro de 2015;

III – aos 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar municipal.

§3º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16, do artigo 40 da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

§4°. As modalidades de aposentadorias, os requisitos e critérios de concessão, as regras para cálculo de proventos de aposentadoria e pensão por morte e demais disciplinas que se fizerem necessárias serão carreadas em lei complementar municipal.

§5°. As rubricas remuneratórias denominadas como salário-família, salário-maternidade, auxílio-doença, benefício por incapacidade temporária e auxílio-reclusão ficam excluídos do rol de benefícios previdenciários do RPPS de Mossoró e serão pagas, quando devidas, nos termos desta Lei Orgânica e dos demais dispositivos da legislação aplicável, diretamente pelo Ente Federativo e não correrão à conta do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, sendo de inteira e exclusiva responsabilidade, tanto financeira, quanto orçamentária, do Município de Mossoró.

§6°. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária estabelecidas neste artigo e que opte, mediante efetiva verificação da implementação dos requisitos para aposentação espontânea, por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§7°. As idades mínimas do servidor exercente do cargo de magistério serão de 58 (cinquenta e oito) anos, se mulher, 63 (sessenta e três) anos de idade, se homem, devendo ser observada a aplicação do redutor constitucional de 5 (cinco) anos, para aqueles que comprovem 25 (vinte e cinco) anos de exclusivo e efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Art. 19-A. O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Mossoró fica alterado, e nos termos do inciso II, do art. 36, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ficando referendadas: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11/2022)*

I - pelas alterações promovidas pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, e art. 149 da Constituição Federal; e

II - pelas revogações previstas na alínea “a”, do inciso I, e nos incisos III e IV, do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 20. A estabilidade do servidor público municipal, nomeado em virtude de concurso público, dar-se-á nos termos do que determina a Constituição Federal.

Parágrafo único. O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa ou procedimento de avaliação periódica de desempenho. *(Redação dada pela Lei Orgânica Emenda 04/2016)*

Art. 21. O plano de cargos e carreiras do servidor público municipal será elaborado de forma assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva,



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

oportunidade de progressão e ascensão funcional de acordo com a respectiva carreira. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

§ 1º - O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem, em caráter permanente. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

§ 2º. *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

Art. 22. Ao servidor público municipal em exercício do mandato eletivo, aplicam-se as disposições do art. 38 da Constituição Federal.

Art. 23. São direitos do servidor público, entre outros:

I - Décimo terceiro salário com base na remuneração integral; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

II - Remuneração do trabalho noturno superior ao diurno; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

III - Remuneração-família para os seus dependentes; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

IV - Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais facultado a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

V - Jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

VI - Repouso semanal remunerado; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

VII - Remuneração de serviços extraordinários superior, no mínimo, em cinquenta por cento a do normal; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

VIII - Gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais, da remuneração normal; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

IX - Licença à gestante sem prejuízo do emprego e da remuneração, com duração de cento e oitenta dias; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

X - Participação do servidor público na gerência de fundos e entidades para os quais contribuem, a ser regulamentada por lei; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

XI - Direito a reunião em locais de trabalho, desde que não exista comprometimento de atividades funcionais regulares; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

XII - Liberdade de filiação político-partidária; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

XIII - Licença especial de três meses, após a implementação de cada cinco anos de efetivo exercício; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

XIV - Proteção de remuneração na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

XV - Licença-paternidade, nos termos fixados em lei; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

XVI - Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. *(Redação dada pela Emenda 04/2016)*

Parágrafo Único. Lei específica disporá sobre jornadas diferenciadas por categoria, observando o estabelecido na Constituição Federal. *(Redação dada pela Emenda 04/2016)*

Art. 24. O servidor público do Município, quando investido na função de direção máxima de entidade representativa de classe ou conselheiro de entidade de fiscalização do exercício das profissões liberais, não poderá ser impedido de exercer suas funções nessa entidade, nem sofrerá prejuízos em suas remunerações e demais vantagens na sua instituição de origem.

Art. 25. As empresas, fundações, autarquias e sociedade de economia mista, que integram a organização municipal, terão conselho representativo constituído por servidores das respectivas entidades e por esses escolhidos em votação direta e aberta/secreta.

Art. 26. Será assegurada a participação dos servidores na elaboração e instituição do seu regime jurídico, plano de cargos e remuneração e no Estatuto do Magistério Municipal.

Art. 27. A lei assegurará aos servidores da administração pública direta, das autarquias fundações e empresas de economia mistas, controlada acionariamente pelo Município, o vale transporte obedecendo ao disposto na legislação federal.



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

TÍTULO III

Da Organização Dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

Art. 28. O Poder Legislativo de Mossoró é exercido pela Câmara Municipal, composta por 23 vereadores *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 10/2020)*.

Parágrafo Único - Cada legislatura tem a duração de quatro anos, correspondendo cada ano a uma sessão legislativa.

Art. 29. A Câmara Municipal de Mossoró compõe-se de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§1º-São condições de elegibilidade para o exercício do mandato de vereador, na forma da lei federal:

I - A nacionalidade brasileira;

II - O pleno exercício dos direitos políticos,

III - O alistamento eleitoral

IV - O domicílio eleitoral na circunscrição.

V - A filiação partidária;

VI - A idade mínima de dezoito anos;

VII - Ser alfabetizado.

§ 2º. Devem ser observados como critérios de elegibilidade os constantes na Lei Complementar Federal. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

§ 3º.O número de vereadores será fixado por esta Lei Orgânica, observado o disposto no art. 29, IV da Constituição Federal *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 10/2020)*



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

Art. 30. A Câmara Municipal de Mossoró reunir-se-á anual e ordinariamente na sede do Município de 01 de fevereiro a 18 de julho e 01 de agosto a 23 de dezembro. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 09/2019)*

§1º. As reuniões inaugurais de cada sessão legislativa, marcadas para as datas que lhes correspondem, previstas no parágrafo anterior, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando coincidirem com sábados, domingos e feriados.

§2º. A convocação da Câmara é feita no período e nos termos estabelecidos no “caput” deste artigo correspondente à sessão legislativa ordinária.

§3º. A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

I- pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros desta, em casos de urgência ou interesse público relevante;

IV - pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no art. 38, V desta Lei Orgânica;

§4º. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal de Mossoró somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.

Art.31. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário prevista na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

Art. 32. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 33. As sessões da Câmara realizar-se-ão em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no art. 38, XII, desta Lei Orgânica. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

§ 1º - O horário das sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal é o estabelecido em seu Regimento Interno.

§ 2º - Poderão ser realizadas sessões fora do recinto da Câmara, previstas no seu Regimento Interno. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

Art. 34. As sessões serão públicas salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 35. Na Câmara Municipal de Mossoró são 2 (dois) os processos de votação: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

I – simbólico;

II – nominal por chamada ou por processo eletrônico;

Parágrafo único. O Regimento Interno da Câmara Municipal determinará o procedimento a ser utilizado nos processos de votação previstos nos incisos acima, bem como as matérias atinentes aos mesmos.

SECÃO II

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 36. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município de Mossoró, observando as disposições contidas nos artigos 57 e 58 desta Lei, especialmente sobre: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

I - tributos municipais, arrecadação e dispêndio de suas rendas;

II - isenção e anistia em matéria tributária bem como remissão de dívidas;

III – plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias, orçamento anual e autorização para abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - operações de créditos, auxílios e subvenções;

V – concessão, permissão e autorização de serviços públicos; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

VI - concessão administrativa do uso dos bens municipais;

VII - alienação de bens públicos;

VIII - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

IX - organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

X - criação e estruturação de secretarias municipais e demais órgãos da administração pública, bem assim a definição das respectivas atribuições;

XI - aprovação do Plano Diretor e demais Planos e Programas de Governo Municipal;

XII - *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

XIII - delimitação do perímetro urbano;

XIV - transferência temporária da sede do governo municipal;

XV - autorização para mudança de denominação de nomes próprios de vias e logradouros públicos;
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)

XVI - normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 37. É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - eleger os membros de sua Mesa Diretora;

II - elaborar o Regimento Interno; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, quando a ausência exceda a quinze dias;

VII - exercer a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo;

VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta dias do seu recebimento observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

b) é vedado o julgamento ficto;



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

c) no decurso do prazo previsto neste inciso as contas do Prefeito ficarão à disposição de qualquer contribuinte do Município de Mossoró para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei;

d) rejeitadas as contas e publicado o resultado do julgamento através de Decreto Legislativo no Diário Oficial do Município ou veículo de publicidade equivalente, serão elas imediatamente remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, Ministério Público e Procuradoria Regional Eleitoral para os fins de direito.

IX – decretar a perda do mandato do Prefeito, de Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica, na legislação municipal, estadual e federal, aplicável;

X - autorizar a realização de empréstimo ou de crédito interno ou externo de qualquer natureza, de interesse do Município de Mossoró;

XI - proceder à tomada de contas do Prefeito através de Comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XII - *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

XIII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIV - convocar o Prefeito, secretários do Município ou autoridade equivalente para prestar esclarecimentos apazando dia e hora para o comparecimento, importando a ausência sem justificativa adequada em crime de responsabilidade, punível na forma da legislação federal;

XV – encaminhar pedidos escritos de informação a secretário do Município ou autoridade equivalente, para atendimento no prazo de trinta dias, podendo representar os interessados por desvios e prestação de informações falsas;

XVI - ouvir secretários do Município ou autoridades equivalentes, quando, por sua iniciativa e mediante entendimentos prévios como a Mesa, comparecerem à Câmara Municipal para expor assunto de relevância da Secretaria ou do órgão da administração de que forem titulares;

XVII - deliberar sobre o atendimento e a suspensão de suas reuniões

XVIII- criar comissão parlamentar de inquérito para apurar fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

XIX - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou neles tenham se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante aprovação da maioria dos membros da Câmara; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

XX - solicitar a intervenção do Estado no Município; observado o disposto no art. 35 da Constituição Federal, por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

XXI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XXII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XXIII – Fixar o subsídio dos Vereadores mediante projeto de lei de iniciativa privativa até 60 (sessenta) dias antes da data das eleições para a nova legislatura, obedecendo ao respectivo regime jurídico; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

XXXIV - Fixar, observado o que dispõe o art. 17, XI desta Lei Orgânica, e os arts. 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e secretários municipais ou autoridades equivalentes; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

Parágrafo único. A apreciação e votação do parecer do Tribunal e Contas pela Câmara Municipal serão precedidas da devida notificação do responsável pelas contas, para a apresentação de manifestação escrita na forma e prazo estabelecidos pelo Regimento Interno. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

Art.38. Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá, dentre os seus membros, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

I - reunir-se ordinariamente uma Vez por semana e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo presidente;

II- zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III -zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

IV- autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de quinze dias observado o disposto no inciso VI do art. 37;

V- convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º - A Comissão Representativa é constituída por número ímpar de Vereadores

§ 2º - A comissão Representativa deve apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO III

Dos Vereadores

Art. 39. Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º. *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica 01/2012)*

§ 2º. *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica 01/2012)*

§ 3º. *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica 01/2012)*

§4º. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 5º. Os vereadores farão jus ao décimo terceiro salário e ao terço constitucional de férias. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 08/2019).*

Art. 40. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 22 desta Lei Orgânica.

II- desde a posse:



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

- a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável *ad-nutun*, salvo o cargo de secretário do Município ou equivalente;
- b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município de Mossoró, ou nele exercer função remunerada;
- d) patrocinar causa junto ao Município de Mossoró em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere alínea 'a' do inciso I deste artigo.

Art. 41. Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- III - *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*
- IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*
- V - que fixar domicílio eleitoral em outro Município;
- VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- VII - quando o decretar a Justiça Eleitoral nos casos previstos na Constituição Federal;
- VIII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*
- IX - *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

§1º. Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal de Mossoró, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

§2º. Nos casos dos incisos I, II e VIII, a perda do mandato será declarada pela maioria absoluta, mediante convocação da Mesa ou de qualquer Partido Político, com representação na Câmara Municipal da Mossoró, assegurado o amplo direito de defesa. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos IV, V e VII, a perda será declarada pela Mesa da Casa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

§ 4º A renúncia de vereador submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os § 2º e § 3º. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

Art. 42. O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica 01/2012)*

III - *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica 01/2012)*

§ 1º. Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de secretário do Município ou em cargo equivalente ou assemelhado da Administração Pública Direta ou Indireta do Município, conforme previsto no art. 40, inciso II, alínea “a”, desta Lei Orgânica;

§ 2º- *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

§3º - *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

§ 4º- A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§5º- Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões da Câmara, o Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§6º- Na hipótese do §1º o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 43. Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§1º. O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando o prazo será prorrogado por igual período.



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

§ 2º. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 horas, à Justiça Eleitoral. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

§ 3º. Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO IV

Da Instalação e Funcionamento da Câmara

Art. 44. A Câmara reunir-se-á em sessão solene, no dia 1º de Janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

§1º. A posse ocorrerá em sessão solene, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, caso esta condição seja comum a mais de um Vereador, presidirá o mais votado dentre eles.

§2º. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento ordinário da Câmara, sob pena de impossibilitar a sua posse cassação, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

§3º. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do escolhido com base no §1º deste artigo, e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§4º. Inexistindo número legal, o Vereador indicado para Presidente, com base no §1º deste artigo, permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§5º. A eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Mossoró, para o segundo biênio, far-se-á a qualquer tempo, desde que convocada pela Mesa Diretora ou por 2/3 (dois terços) dos Vereadores *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 06/2017)*.

§6º. A reunião marcada para a data estabelecida no parágrafo anterior será transferida para o 1º dia útil subsequente quando recair em sábado, ou domingo.

§7º. *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

Art.45. O mandato da Mesa Diretora da Câmara será de 2 (dois) anos, permitida a reeleição *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 06/2017)*.



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

Art. 46. A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Primeiro Vice-Presidente, do Segundo Vice-Presidente, do Primeiro Secretário, do Segundo Secretário, do Terceiro Secretário e do Quarto Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§1º. Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§2º. Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso, e em caso de empate, o mais votado dentre eles, assumirá a Presidência.

§3º. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 47. A Câmara terá comissões permanentes e especiais, constituídas e com atribuições previstas nesta Lei e no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

§1º - Às comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabem:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço (1/3) dos membros da Casa;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os secretários municipais ou Diretores equivalentes, para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos.



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

§ 3º - Na formação das comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito que terão poderes previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, independentemente de deliberação posterior, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhado ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

Art. 48. A Maioria, a Minoria, as Representações Partidárias, mesmo com apenas um membro, e os blocos parlamentares terão Líder e Vice-Líder, quando for o caso.

Art. 49. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões, conforme art. 47, §3º desta Lei. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

Parágrafo Único. Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 50. A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu regimento Interno, dispondo sobre sua organização política e provimento de cargos de seus serviços e especialmente sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II- posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições.
- IV - periodicidade das reuniões;
- V - Comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberações;
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 51. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 52. Compete ao Presidente da Câmara:

I - exercer, em substituição a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei.

II – representar a Câmara em juízo e fora dele:

III – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

IV - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

V - promulgar as resoluções e os decretos legislativos;

VI - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil pelo chefe do Executivo Municipal;

VII - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VIII - apresentar ao Plenário até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

IX - requisitar o duodécimo destinado às despesas da Câmara;

X - autorizar as despesas da Câmara;

XI - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

XII - solicitar, por decisão de dois terços (2/3) da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

XIII - prestar informações requeridas por certidões para esclarecimentos de situações;



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte

Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

XIV - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte ou órgão a que for atribuída tal competência;

XV - requisitar força policial quando necessárias à preservação da regularidade e funcionamento da Câmara; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

XVI - empossar o Prefeito e o Vice-Prefeito após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário;

XVII - empossar os Vereadores que, por motivo justificado, não tomaram posse com os demais, nos termos desta Lei; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

XVIII - declarar extintos os mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereadores, nos casos previstos em Lei, em face de deliberação do Plenário, expedindo Decreto Legislativo de cassação dos respectivos mandatos. *(Redação dada pela Emenda 04/2016)*

SEÇÃO V

Do Processo Legislativo

Art. 53. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos; e

VII - resoluções.

Art.54. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular;



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

§1º. A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º. A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art.55. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

Parágrafo único: A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de proposição legislativa subscrita por no mínimo cinco por cento do eleitorado municipal. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

Art. 56. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - Serão leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Código de Posturas;

IV - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais,

V- Código urbanístico;

VI - Código de zoneamento;

VII - Lei Orgânica instituidora da guarda municipal;

VIII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

IX - Lei que institua o Plano Diretor do Município;

X - Código de parcelamento do solo.

Art. 57. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica e sua remuneração; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

II - servidores públicos do Poder Executivo, da Administração Indireta e autárquicas, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadorias;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos de Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções;

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte, deste artigo.

Art. 58. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das proposições legislativa que disponham sobre: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressaltando o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

Art. 59. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de Projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até trinta dias sobre a proposição, contados da data em, que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se às demais proposições, para que se ultime a votação, exceto Medida Provisória, Vetos e Leis Orçamentárias.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de códigos. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

Art. 60. Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito no prazo de dez dias úteis que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

§ 2º. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§3º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§4º. A apreciação do veto, pelo plenário da Câmara, será feita dentro de trinta dias úteis a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer escrito ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

§5º. Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito em quarenta e oito horas para promulgação.

§6º. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestados as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 59 dessa Lei Orgânica.

§7º. A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito nos casos dos §§ 2º e 5º, autoriza o Presidente da Câmara a fazê-lo em igual prazo e, no caso deste, não promulgá-la, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

Art. 61. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§1º. Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar, os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

§2º. A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§3º. O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

Art. 62. O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para a abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-lo de imediato à Câmara Municipal, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. A medida provisória perderá a eficácia desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

Art. 63. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos e decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único. Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á concluída a deliberação com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 64. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 65. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município de Mossoró, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuído essa competência, e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§2º. As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara, dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa competência, vedado o julgamento ficto, ou seja, o parecer deverá ser necessariamente deliberado pelo Poder Legislativo, único com atribuição e competência para julgar aludidas contas.



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

§3°. Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§4°. As contas do Município ficarão, no decurso do prazo previsto no §2° deste artigo, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legalidade, nos termos da lei.

§5°. As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementá-las sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 66. O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

I- criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III- avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 67. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores com atribuições equivalentes ou assemelhadas.

Parágrafo Único - Aplicar-se a elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1° do art. 29 desta Lei Orgânica, no que couber, e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 68. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente com a de Vereadores, nos termos estabelecido no art. 29, inciso I e II da Constituição Federal. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

Parágrafo Único. A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 69. No ato da posse e no término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

Art. 70. Ressalvados os pleitos suplementares, o Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)

Parágrafo Único - Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito e/ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido os cargos, estes serão declarados vagos.

Art. 71. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento o suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º. O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 72. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice- Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único. A recusa do Presidente da Câmara, por qualquer motivo, a assumir o cargo do Prefeito, importará, automaticamente, em renúncia à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 73. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice- Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - Ocorrendo a vacância nos dois primeiros anos de mandato, dar-se-á eleição até noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus anteriores. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

II - Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos de mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

Art.74. O mandato de Prefeito é estipulado nos termos do que determina a Constituição Federal, tendo início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 75. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício dos respectivos cargos, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

Parágrafo Único. O Prefeito regularmente licenciado terá direito a receber a remuneração, quando:

I - Impossibilidade de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - Em gozo de férias;

III - A serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 76. O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

Art. 77. A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXIII do art. 37 dessa Lei Orgânica.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Art.78. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - Iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - Exercer a direção Superior da Administração Municipal;

III - Representar o Município em juízo e fora dele;

IV - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os Regulamentos para sua fiel execução; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

V - Vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

VI - Editar medidas provisórias na forma desta lei orgânica;

VII - Nomear e exonerar os secretários municipais e os diretores dos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

VIII - Decretar, nos termos da lei a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse Social;

IX - Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

X - Permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

XI - Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XII - Enviar à Câmara Municipal: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

a) Até 30 de agosto, antes do encerramento do primeiro exercício de cada novo mandato executivo, o projeto de lei relativo ao Plano Plurianual (PPA) e devolvido para sanção até o fim da sessão legislativa; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

b) Até 15 de abril o projeto relativo à Lei de Diretrizes Orçamentárias e devolvido para sanção até o final do primeiro período da sessão legislativa; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

c) Até e até 30 de agosto o projeto de lei orçamentária Anual e devolvido para sanção até o final da sessão legislativa; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

XXIII - Encaminhar à Câmara, até 1º de março, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

XIV - Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XV - Fazer publicar os atos oficiais;

XVI - Informar à Câmara Municipal dentro do prazo de 30 (trinta) dias sobre os a celebração de convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, Estado, pessoa jurídica de direito público interno, de direito privado, instituições estrangeiras ou multinacionais, quando se tratar de matéria assistencial, educacional, cultural ou técnica. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

Parágrafo único. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação aos projetos de que trata as alíneas “a”, “b” e “c” do Inciso XII deste artigo enquanto não iniciada a votação na Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara da parte cuja alteração é proposta. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

Art. 79. O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas no inciso XI e do Art. 78. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

SEÇÃO III

Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 80. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no Art. 22 desta Lei Orgânica.

§ 1º. Ao Prefeito e ao Vice-Prefeito é vedado desempenhar cargo ou função, a qualquer título, em empresa privada. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

§ 2º. A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º, implicará perda do mandato.

Art. 81. As incompatibilidades declaradas no art. 40, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou autoridades equivalentes.

Art. 82. São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

Art. 83. São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

Parágrafo Único. O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político administrativas, perante a Câmara.

Art. 84. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia até condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - Deixar de tomar posse, salvo por motivo justo aceito pela Câmara, dentro de dez dias; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

III - Infringir as normas dos artigos 40 e 75 desta Lei Orgânica;

IV - Perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 85. O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 86. São auxiliares diretos do Prefeito.

I - Os secretários municipais;



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

II - Os Diretores de órgãos da Administração Pública Direta e indireta.

§1º. Os cargos são de livre nomeação e exoneração do Prefeito. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

2º. Os auxiliares diretos somente poderão usar veículo de propriedade do Poder Público Municipal, devidamente identificado, quando exclusivamente em serviço. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

Art. 87. A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes competência, deveres e responsabilidades.

Art. 88. São condições essenciais para a investidura no cargo de secretário, Diretor ou assemelhado:

I - Ser brasileiro, nato ou naturalizado; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

II - Estar no exercício dos direitos públicos políticos; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

III - Ser maior de vinte e um anos.

Art. 89. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos secretários, Diretores ou assemelhados:

I - Subscriver atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - Expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentações, nos limites de sua competência; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

III - Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços requisitados por suas Secretarias ou Órgãos;

IV - Comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§1º. Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referenciados pelo Secretário da Administração.

§2º. A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificção, importa em crime de responsabilidade, nos termos da lei federal.

Art. 90. Os secretários ou diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

Art. 91. Lei Municipal, de iniciativa do Prefeito, poderá criar Administração de Bairros e Subprefeituras nos Distritos.

§ 1º. Aos Administradores de bairros ou subprefeitos, como delegados do Poder Executivo, compete.

I - Cumprir e fazer cumprir as leis, resoluções, regulamentos e mediante instruções expedidas pelo Prefeito, os atos da Câmara por ele aprovados;

II - Atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando for o caso;

III - Indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Bairro ou Distrito;

IV - Fiscalizar os serviços que lhes são afetos;

V - Prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhes forem solicitadas.

Art. 92. O subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 93. Os auxiliares diretos do Prefeito apresentarão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, que constará dos arquivos da Prefeitura.

SEÇÃO V

Da Participação e Consulta Popular

Art. 94. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e nos termos da lei, mediante:

I - Plebiscito;

II - Referendo;

III - Iniciativa popular.

Art. 95. O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou de distrito, cujas medidas devem ser tomadas diretamente pela administração municipal.



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

§ 1º. A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos cinco por cento do eleitorado do Município, com a identificação do título eleitoral apresentarem proposições nesse sentido. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

§2º. A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial, que conterá as palavras SIM e NÃO, indicando respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

I - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos cinquenta por cento da totalidade dos eleitores envolvidos;

II - Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano;

III - Vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedem as eleições para qualquer nível de governo.

Art. 96. O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o governo municipal, adotar as providências legais para a sua execução.

Art. 97. Todos os órgãos e instituições dos poderes do Município são acessíveis ao cidadão, por petição ou representação, em defesa de direito ou em salvaguarda cívica do interesse coletivo e do meio ambiente. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

§ 1º. A autoridade municipal a qual for dirigida a petição ou representação, deverá oficializar o seu ingresso, assegurando-lhe tramitação rápida, dando-lhe fundamento legal ao exarar a decisão.

§ 2º. O interessado deverá ser informado da solução aprovada, por correspondência oficial, no prazo de sessenta dias a contar do protocolo, sendo-lhe fornecida certidão, se a requerer.

§ 3º. É facultado a todos o acesso gratuito ao conhecimento do que constar a seu respeito nos registros em banco de dados do Município, públicos, ou privados, bem como do fim a que se destinam essas informações, podendo exigir, a qualquer tempo, sua retificação e atualização.

§4º. qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

§ 5º. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato de classe é parte legítima para denunciar irregularidades ou abusos, perante a autoridade competente. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

§ 6º. A denúncia deverá ser instruída com documentos que revelem indícios suficientes a apuração dos fatos.

§ 7º. Assiste ao cidadão legitimidade para postular perante os órgãos públicos municipais, a apuração de responsabilidade, em caso de danos ao meio ambiente, conforme o disposto em lei.

CAPÍTULO III

Da Estrutura Administrativa

Art. 98. A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídicas próprias que a compõem. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

§ 1º. Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º. As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do município se classificam em:

I - Autarquia - o serviço autônomo, criado por Lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - Empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivo do Município, criada por lei para exploração de atividades econômicas que o governo municipal seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

III - Sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou entidade da Administração Indireta;

IV - Fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude da autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão.

§3º. A entidade de que trata o inciso IV do § 2º deste artigo adquire personalidade jurídica com a inscrição de escritura pública de sua constituição ao registro civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

CAPÍTULO IV

Dos Atos Municipais

SEÇÃO I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 99. A publicação das leis e atos municipais far-se-á por meio de veículo oficial de imprensa, nos meios eletrônicos e físicos. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

§ 1º. *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica à Lei Orgânica 04/2016)*

§ 2º. Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º. A publicação dos atos não normativos pela imprensa poderá ser resumida.

Art. 100. O Prefeito fará publicar:

I - Diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II - Mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - Mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e recursos recebidos;

IV - Anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, sua forma sintética.



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

Parágrafo único - A infringência aos incisos deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade, nos termos da lei federal. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

SEÇÃO II

Dos Atos Administrativos

Art. 101. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de leis;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para luta de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) Permissão para exploração de serviços públicos e uso dos bens municipais;
- h) Medidas exercidas do Plano Diretor do Município;
- i) Normas de efeitos externos, não privativos de lei;
- j) Fixação e alteração de preços dos serviços prestados pelo Município.

II - portarias, nos seguintes casos:

- a) Provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) Abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) Instituir e destituir grupos de trabalhos;



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

e) Outros casos determinados em lei ou decreto.

III - contrato, nos seguintes casos:

a) Admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 17º, IX, Lei Orgânica;

b) Execução de obras e serviços municipais, nos termos da Lei.

§ 1º. Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

§ 2º. Os casos não previstos neste artigo obedecerão à forma de atos, instruções ou avisos da autoridade responsável.

SEÇÃO III

Das Proibições

Art. 102. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por patrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses depois de findas as respectivas funções.

Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 103. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar como Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO IV

Das Certidões

Art. 104. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

Parágrafo Único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

CAPÍTULO V

Dos Bens Municipais

Art. 105. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 106. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Parágrafo único: Compete ao órgão responsável dar publicidade da descrição detalhada e a localização do bem móvel adquirido. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

Art. 107. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - Pela sua natureza;

II - Em relação a cada serviço;

Parágrafo Único - Deverá ser feita anualmente a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens, quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificada pelo Executivo. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

Art. 108. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

II - Quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificada pelo Executivo.

Art. 109. O Poder Executivo Municipal mediante autorização do Poder Legislativo, aprovado por dois terços (2/3) dos seus membros, poderá vender qualquer imóvel pertencente ao patrimônio público municipal.



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

§1º. Os recursos oriundos da venda de imóveis mencionados neste artigo deverão ser investidos em construção de moradias destinadas às pessoas pobres, na forma da Lei, à aquisição de outros bens públicos cuja destinação atenda à sua função social, bem como à manutenção destes. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

§2º. O adquirente, mediante acordo com o Executivo, poderá pagar o móvel adquirido construindo as moradias previstas no parágrafo anterior.

§3º. O comprador, adquirindo imóvel do Município por força desta Lei, terá prazo de um ano para iniciar a construção e dois para concluí-la, a contar da transmissão do bem. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

§4º. *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

Art. 110. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§1º. A concorrência poderá ser dispensada por lei quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§2º. A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultante de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação.

§3º. As áreas resultantes de modificações de alinhamentos serão alienadas nas mesmas condições previstas no parágrafo anterior.

Art. 111. O Poder Executivo poderá regularizar a situação dos terrenos que tenham sido invadidos, loteando-os a preços acessíveis, na forma da Lei. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

Art. 112. Os terrenos de propriedade do Município que forem doados a entidades filantrópicas, religiosas ou de representação profissional, terão área livre nunca inferior a trinta por cento (30%) da construção.

§ 1º - Os donatários de terrenos de propriedade do Município ficam impedidos de aquisição de outros terrenos da municipalidade pelo prazo de cinco anos. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

§ 2º - Deixando de ser cumprida sua função social a que foi inicialmente estabelecida, o bem doado será revertido ao patrimônio do município. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

Art. 113. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 114. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo se previsto no projeto urbanístico. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

Art. 115. O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme exigência do interesse público.

§1º. A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade de ato, ressalvada a hipótese do § 1º do art. 110º desta Lei Orgânica.

§2º. A concessão administrativa de bens públicos do uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§3º. A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário por ato unilateral do Prefeito, por meio de decreto.

Art. 116. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, terminais rodoviários, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da Lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO VI

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 117. É responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las em particular por meio de processo licitatório.

Art. 118. Nenhuma obra pública será realizada sem que conste no mínimo: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

I - O respectivo Projeto;

II - O orçamento do seu custo;



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

III - A Indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV - A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V – Apresentar Licença de Regularização de Operação válida emitida por órgão ambiental Municipal, Estadual ou Federal (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 07/2018*)

Art. 119. A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§1º. Serão nulas de pleno direito as concessões e permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º. Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da administração municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 120. Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos nas formas que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I - Planos e programas de expansão dos serviços;

II - Revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III - Política tarifária;

IV - Nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V - Mecanismos para atendimento de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único. Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo poderá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 121. As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, no mínimo uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando em especial sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 122. Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos, serão estabelecidos, dentre outros:

I - Os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II - As regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro de contrato;



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

III - As normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo adequado e acessível;

IV - As regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e de remuneração de capital, ainda que estipuladas em contrato anterior;

V - A remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

IV - As condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão;

Parágrafo Único. Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolista e aumento abusivo de lucros. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

Art. 123. O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

Art. 124. As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser procedidas de ampla publicidade, com a devida publicação em veículo oficial de imprensa, bem como em jornais de ampla circulação no estado, mediante edital ou comunicado resumido. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

Art. 125. As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgão de sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único. Na formação do custo dos serviços de natureza industrial, computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão de serviços.

Art. 126. O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos do interesse comum.



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

Parágrafo Único. O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgãos consultivos constituídos por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 127. Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência para a execução de serviços em padrões adequados ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo Único. Na celebração de convênios de que trata este artigo, deverá o Município:

- I - Propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II - Propor critérios para fixação de tarifas;
- III - Realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 128. A criação pelo Município de entidade de administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua autossustentação financeira.

Art. 129. Os órgãos colegiados das entidades de administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

TÍTULO IV

Da Tributação Municipal e do Orçamento *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

CAPÍTULO I

Dos Tributos Municipais

Art. 130. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

- I - Imposto sobre:
 - a) Propriedade predial e territorial urbana;
 - b) Transmissão Inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto de garantia, bem como cessão de direito à sua aquisição;



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

c) *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica 01/2012);*

d) Serviço de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

II - Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º. O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º. O imposto previsto no inciso I, alínea “b”, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nestes casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

Art. 131. Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado, à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 131-A. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pelo Município, sem prévia notificação. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

§1º- Da notificação do lançamento do crédito tributário, o contribuinte poderá ser cientificado pessoalmente, por via postal, por correspondência eletrônica ou por meio de publicação de edital em veículo oficial de imprensa. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

§ 2º- Da notificação do lançamento do crédito tributário caberá reclamações e recursos, na forma disciplinada em lei, à Secretaria da Fazenda Municipal, competindo aos órgãos de julgamento decidir em nível de primeira e segunda instâncias administrativas. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

Art. 132. O Município criará, na forma da lei, colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

econômicas e profissionais, com atribuições para decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo Único. *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

Art. 133. O Prefeito Municipal promoverá, anualmente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais de acordo com os índices oficiais de atualização. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

§ 1º. A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano- IPTU, será atualizado anualmente, antes do término do exercício, para vigorar no seguinte, podendo ser criada comissão da qual participarão além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes na forma prevista em Decreto do Prefeito Municipal.

§2º. A atualização de base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedade civil, obedecerá aos índices oficiais de atualização e deverá ser realizada anualmente. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

§3º. A atualização de base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices de atualização e deverá ser realizada anualmente. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

§4º. A atualização da base de cálculo das taxas de serviços será realizada de acordo com o disciplinado em Lei Complementar. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

I - *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

II - *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

Art. 134. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica municipal, que regule exclusivamente as matérias tratadas neste capítulo ou correspondente a qualquer tributo, aprovada por 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

Art. 135. A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

Art. 136. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

Art. 137. É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa de créditos provenientes de tributos de competência municipal e multas decorrentes de infrações à legislação tributária, com o prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo com regular tramitação. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

Art. 138. Ocorrendo a decadência do direito de constituir crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei, contra o servidor que praticar referidos atos.

Parágrafo Único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função e independente do vínculo que possuir com o Município responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorridas sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados, em tempo hábil.

CAPÍTULO II

Dos Preços Públicos

Art. 139. Para se obter o ressarcimento da prestação de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e serão reajustados quando se tomarem deficitários.

Art. 139-A. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

CAPÍTULO III



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

Das Finanças Públicas

SEÇÃO I

Da Receita e Da Despesa

Art. 140. A receita municipal constituir-se-á de todos os recursos instituídos ou arrecadados pela Administração Pública com a finalidade de atender as necessidades da sociedade, recursos estes com fontes e fatos geradores próprios que são incorporados definitivamente ao patrimônio do Município, observada a legislação vigente. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

Art. 142. *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

Parágrafo Único. *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

Art. 143. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§1º. Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da lei complementar prevista na art.146 da Constituição Federal.

§2º. Do lançamento do tributo cabe recursos ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze dias, contados da notificação.

Art. 144. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art.145. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 146. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 147. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO II

Do Orçamento



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

Art.148. A elaboração e a execução do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e Orçamentário.

Parágrafo Único - O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 148-A. As emendas parlamentares ao projeto de Lei Orçamentária Anual, aprovadas pela Câmara Municipal de Mossoró, serão no limite global de 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 02/2013 e 05/2017)*

§1°. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma isonômica e impositiva, da programação incluída em lei orçamentária por emendas parlamentares, em montante correspondente a 1,2 (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§2°. As emendas parlamentares serão divulgadas em audiências públicas.

§3°. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no §1° deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§4°. Para fins do disposto no §1° deste artigo, a execução da programação será:

I – demonstrada no relatório de que trata o Art. 148, parágrafo único;

II – objeto de manifestação específica na prestação de contas prevista no art. 78, inciso XIII; e,

III – fiscalizada e avaliada quanto aos resultados obtidos.

§5°. Consideram-se obrigatórias, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, as transferências constitucionais para execução de programação prevista no §1° desse artigo. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 05/2017)*

Art. 149. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, Lei De Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual, bem como os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara, a qual caberá:

I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

II - Examinar e emitir parecer sobre os planos programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara;

III - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§2º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - Sejam compatíveis com o plano plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

II - Indiquem os recursos necessário, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluída as que incidam sobre:

- a) Dotações para pessoal e seus encargos;
- b) Serviço de dívida; ou
- c) Sejam relacionados com a correção de erros ou omissões; ou com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 150. A Lei Orçamentária Anual compreenderá: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

I - O orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

II - O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

Art. 151. O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º. *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica 01/2012)*

§2º. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da pane que deseja alterar.

Art. 152. A Câmara não enviando, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 153. Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte o orçamento do exercício em curso, aplicando-lhe a atualização dos valores.

Art. 154. Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariarem o disposto nesse Capítulo, as regras do processo legislativo.

Art. 155. O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custo de todos os serviços municipais.

Art. 156. O orçamento não conterà dispositivo estranho à previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

I - Autorização para abertura de créditos suplementares; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

II - Contratação de Operações de créditos, ainda que por antecipação de receita nos termos da lei. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

Art. 157. São vedados:

I - Início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

III - A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

IV - A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII da Constituição Federal, a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º do art. 167 da Constituição Federal vigente. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

V- A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII- A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII- A utilização sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X- Transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelo Governo Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista do Município; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

XI - A utilização dos recursos provenientes das contribuições previdenciárias, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime próprio de previdência social. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

§1º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§2º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício,



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

caso em que reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 158. Os recursos correspondentes a dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 159. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carteiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos Órgãos e entidades da Administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

TÍTULO V

Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I

Da Política de Saúde

Art. 160. A saúde é direito de todos os Municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

Art. 161. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - Solução para as causas de insalubridade, independentemente, do pagamento aos seus servidores do adicional previsto em lei; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

III - colocar suas funcionárias servidoras, quando notificadas de gravidez, em local não insalubre garantindo-lhes exames médicos periódicos; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

IV - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

V - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação de saúde, sem qualquer discriminação. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

Art. 162. As ações de saúde são de relevância pública devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, de modo complementar, através de serviços de terceiros. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

Parágrafo Único. É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência de saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiro.

Art. 163. São atribuições do Município, no âmbito do sistema único de saúde:

I - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual e federal; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

II - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

III - planejar, gerir, executar e monitorar as ações de serviços de saúde do Município, especialmente referentes à: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

a) vigilância epidemiológica; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

b) vigilância sanitária; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

c) vigilância nutricional. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

IV - planejar e executar a política do saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

V - fiscalizar agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VI - executar a política de insumos e equipamentos para saúde;

VII - formar consórcios intermunicipais de saúde;

VIII - gerir laboratórios públicos de saúde;

IX - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde e com Instituições de Ensino Públicas e Privadas com cursos na área de Ciências da Saúde; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

X - construir postos de combate às moléstias específicas, contagiosas e infectocontagiosas;

XI - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através da Educação Infantil e Ensino Fundamental; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

XII - combate, prevenção do uso de tóxicos e entorpecentes, bem como o tratamento de dependentes. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

Art.164. As ações e os serviços de saúde realizados no Município devem observar os princípios e diretrizes estabelecidos para o Sistema Único de Saúde, organizado de acordo com os princípios e diretrizes estabelecidos em Lei Federal: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

I - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente, assegurada a participação popular; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

II - integridade na prestação das ações de saúde;

III - organização de distritos sanitários com alocação de infraestrutura, equipamentos e pessoal, recursos técnicos e práticos de saúde adequados à realidade epidemiológica local; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

IV - participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais, na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através do Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

Parágrafo Único - Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fiados segundo os seguintes critérios:

I - área geográfica de abrangência;

II - descrição da clientela;

III - resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 165. Lei Municipal disporá sobre o Conselho Municipal de Saúde, para exercer o controle social das ações da política e dos serviços de saúde. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

I. *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

II. *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

III. *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

Parágrafo Único. *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

Art. 166. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 167. O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do Orçamento do Município, do Estado, da União e da Seguridade Social, além de outras fontes.

§1º. Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§2º. *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica 01/2012)*

§3º. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

CAPÍTULO II

Da Política Educacional, Cultural e Esportiva

SEÇÃO I *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

Da Política Educacional *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

Art. 168. A educação, direito de todos e dever do Estado e da Família, é promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Parágrafo Único - Lei Municipal disporá sobre o Conselho Municipal de Educação, para exercer o controle social das ações da Política Municipal de Educação. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

Art. 169. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

V - valorização dos profissionais da educação, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

VII - garantia de padrão de qualidade de acordo com as diretrizes estabelecidas nos termos da Legislação vigente; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

IX – Garantia de oferta de Educação em tempo integral. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

X *(Revogado Pela Emenda à Lei Orgânica à Lei Orgânica 04/2016)*

XI - *(Revogado Pela Emenda à Lei Orgânica à Lei Orgânica 04/2016)*

XII - *(Revogado Pela Emenda à Lei Orgânica à Lei Orgânica 04/2016)*

Art. 170. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 171. São fixados conteúdos mínimos para a Educação Infantil e Ensino Fundamental, de modo a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais, cívicos e artísticos, nacionais e regionais. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

§ 1º. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de Ensino Fundamental. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

§ 2º. As escolas públicas de Educação Infantil e Ensino Fundamental, incluem entre as disciplinas oferecidas, o estudo da cultura Norte Riograndense, envolvendo as noções básicas da literatura, das artes plásticas e do folclore do Município. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

Art. 172. O Município organizará em regime de colaboração com o Estado e a União, seu sistema de ensino visando à garantia de:

I – educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

II - *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica à Lei Orgânica 04/2016)*

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, na rede regular de ensino; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

IV - atendimento em creche e pré-escolar às crianças de zero a cinco anos de idade; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, considerando-se o ritmo de aprendizagem e as potencialidades individuais;

VI - oferta e ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§1º. O Município atuará prioritariamente na educação infantil e ensino fundamental, adequando o calendário escolar às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas de forma flexível; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

§2º. Compete ao Poder Público Municipal recensear os educandos do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte

Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

§3º. O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público Municipal, ou sua oferta irregular, importam responsabilidade da autoridade competente, nos termos da lei específica. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

§4º. O Município assegurará à criança de zero a cinco anos a educação pré-escolar obrigatória, pública e gratuita, com o objetivo de promover o seu desenvolvimento biossocial, psico-afetivo e intelectual. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

Art. 173. O Município aplicará, anualmente, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

Parágrafo único. Compete ao município na oferta da educação infantil e ensino fundamental, o mínimo de 30%. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

Art.174. A lei estabelecerá o plano municipal de educação, de duração decenal, visando a articulação e ao desenvolvimento do ensino aos seus diversos níveis, etapas e modalidades à integração das ações do Poder Público que conduzam a:

I - erradicação do analfabetismo,

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do Município.

Art. 175. O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico cultural a pesquisa e a formação continuada aos profissionais da educação. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

§ 1º- A pesquisa sobre temas regionais receberá tratamento prioritário da administração municipal, tendo como vista os bens públicos e o progresso da ciência e da técnica.

§ 2º- O Município estimulará as empresas que investirem em pesquisa, formação e aperfeiçoamento de professores e técnicos, bem como as que investirem no desenvolvimento artístico e cultural da Região. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

Art. 176. *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

§ 1º *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

§ 2º - *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

Art. 177. A expansão da rede municipal de educação, para o ensino médio e superior, está condicionada a comprovação do pleno atendimento das necessidades do ensino pré-escolar e fundamental. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

Parágrafo Único - O Município deverá incluir ao currículo escolar temas transversais, nos termos de lei específica. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

SEÇÃO II

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)

Da Política Cultural

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)

Art. 178. O Município garantirá a todos pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

Parágrafo Único. A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos Municipal, Estadual e Nacional.

Art. 179. Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial tomados, individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade mossoroense, nos quais se incluem: *(Redação dada pela à Lei Orgânica Emenda 04/2016)*

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

V - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

§1º. O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural do Município, por meio de inventário, registro, vigilância, tombamento, desapropriação e de outras formas de cautelamento e preservação. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

§2º. Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quanto delas necessitem.

§3º. A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§4º. Os danos e ameaças ao patrimônio são punidos, na forma da lei.

§5º. O poder Público assegurará os meios e as condições para o funcionamento eficiente da Biblioteca Pública Municipal, documentação e arquivos, como órgãos executores da política de incentivo à leitura, à preservação do patrimônio bibliográfico, documental e o intercâmbio com as instituições congêneres.

§6º. Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município com razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

SEÇÃO III

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)

Da Política Esportiva

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)

Art. 180. É dever do Município fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento.

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, casos específicos, para o desporto de alto rendimento;

III - O tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º- O Poder Público incentivará o lazer como forma de promoção social.

§2º- O Município estimulará, por todos os meios, a prática esportiva. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

§ 3º- O Município instituirá plano municipal de esporte e lazer, e o executará conforme lei específica. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

Art.181. O Município não custeará entidades desportivas profissionais.

Art. 182. *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

CAPÍTULO III

Da Política de Assistência Social

Art. 183. A política da assistência social do Município de Mossoró será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

I - a proteção integral à família, à maternidade, à criança, ao adolescente, ao idoso e à pessoa com deficiência; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

II- a proteção crianças e adolescentes em situação de risco e vulnerabilidade social; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

III - a promoção da integração do mercado de trabalho; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

IV - a reabilitação e habilitação da pessoa com deficiência, promovendo-lhe a melhoria da qualidade de vida e a integração na vida comunitária; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

V – a oferta do Serviço de Proteção; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

VI - *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

Parágrafo único. Caberá ao Município de Mossoró, apresentar para revalidar ou não o plano municipal de assistência social por ocasião da conferência municipal, contendo banco de dados consistentes, acessíveis e



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

públicos, com referência ao usuário da zona urbana e rural, bem como os avanços obtidos com a política de assistência. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

Art. 183 –A. O Município estabelecerá plano de ações na área da assistência social observada as seguintes diretrizes: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

I - As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195 da CF, além de outras fontes;

II – tomar conhecimento de todos os programas, projetos e serviços na área de assistência social, desenvolvidos no âmbito do Município independente de ser ente público ou não. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

Art. 183 – B. O Município poderá firmar convênios com entidades do 3º setor, devidamente cadastradas no Conselho Municipal de Assistência Social para a execução do SUAS, sob pena de nulidade. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

Art. 183 – C. O Município, na formulação e na aplicação de suas políticas sociais, visará oportunizar a família condições para a realização de suas relevantes funções sociais. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

Art. 183 – D. É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

Art. 183 – E. O Município, em conjunto com a sociedade, criará e manterá Programas socioeducativos e de assistência jurídica destinados ao atendimento de criança e adolescente privados das condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento e incentivará os programas de iniciativa das comunidades, mediante apoio técnico e financeiro, vinculado ao orçamento, de forma a garantir-se o completo atendimento dos direitos constantes desta Lei Orgânica. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

Art. 183 – F. O Município promoverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa, no que respeite à sua dignidade e ao seu bem-estar. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

§1º. O amparo ao idoso será, quando possível, exercido no próprio lar. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

§2º. Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, serão criados centros diurnos de lazer e de amparo à velhice. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

Art. 183 – G. O Município, isoladamente ou em cooperação, criará e manterá: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

II – Unidades de escuta e ou de serviços especializados a mulher, a criança e o idoso vítimas de violência no âmbito da família ou fora dele; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

IV - Centros de orientação jurídica à mulher, formados por equipes multidisciplinares; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

V - Centros de apoio e acolhimento à menina de rua que a considerem em suas especificidades. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

Art. 183 – H. O município poderá firmar convênios/ parcerias com organizações não governamentais devidamente cadastradas no conselho municipal de assistência social para execução do sistema único da assistência social, sob pena de nulidade. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

CAPÍTULO IV

Da Política Econômica

Art. 184. O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem - estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano e o desenvolvimento de novas tecnologias de produção. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

Parágrafo único. Para consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em parceria com a União, com o Estado, outros Municípios ou Parcerias Público-Privadas. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

Art. 185. Na promoção do desenvolvimento econômico o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, observados os seguintes objetivos: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

I - Fomentar a livre iniciativa;



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

- II - Privilegiar a geração de emprego;
 - III - Utilizar tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;
 - IV - Fomentar a livre concorrência; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*
 - V - Promover o desenvolvimento sustentável; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*
 - VI - Proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
 - VII - Dar tratamento favorecido às micro e pequenas empresas e microempreendedores individuais;
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)
 - VIII - Estimular o associativismo, o cooperativismo, as demais instituições de economia solidária, bem como as Parcerias Público-Privadas; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*
 - IX - Flexibilizar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*
 - X - Desenvolver ações junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)
 - a) Assistência técnica;
 - b) Crédito especializado ou subsidiado;
 - c) Estímulos fiscais e financeiros;
 - d) Serviços de suporte informativo ou de mercado.
 - XI - Distribuir os benefícios e encargos do processo de desenvolvimento do Município, inibindo a especulação imobiliária, os vazios urbanos e a excessiva concentração urbana. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*
- Art. 186. É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.
- Parágrafo Único - A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a viabilizar esse propósito.



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

Art. 187. A atuação do Município, na zona rural, terá como principais objetivos:

I - Oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condição de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II - Promover o escoamento e a comercialização da produção, sobretudo nas centrais de abastecimento alimentar; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

III - Garantir a utilização sustentável dos recursos naturais. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

IV - Incentivar a ampliação e conservação de rede de estradas, eletrificação e rede de água potável. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

Art. 188. Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município poderá utilizar a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

Art. 189. O Município poderá promover parcerias com outros Municípios com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em pesquisas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

Art. 190. O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I - Orientação e gratuidade de assistência jurídica independente da situação social e econômica do reclamante;

II - Criação de órgãos para defesa do consumidor;

III - Atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 191 – Poder Executivo criará e disponibilizará no prazo de 1 (um) ano, sistema de informações sócio econômicas. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

Art. 192. O Município poderá estabelecer legislação tributária, visando ao tratamento favorecido para pequena e média empresa, os microempreendedores individuais, associações e cooperativas e demais instituições da economia solidária, conforme a lei. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

Art. 193. O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, da segurança, do silêncio, do trânsito e da saúde pública.

Art. 194. Fica assegurada às micro e pequenas empresas e os microempreendedores individuais ou entidades de economia solidária a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração Municipal, direta ou indireta.

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)

Art. 195. As pessoas com deficiência, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

CAPÍTULO V

Da Política Urbana e de Transporte

SEÇÃO I

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)

Da Política Urbana

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)

Art. 196. A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

§1º. As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

§2º. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

§3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

§4º. É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - Parcelamento ou edificação compulsória;

II - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - Desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovado pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§5º. A partir da promulgação desta lei, os proprietários dos espaços vazios, não utilizados ou subutilizados, localizados dentro do perímetro urbano, poderão ser notificados pela prefeitura, conforme conveniência e necessidade, a apresentarem o projeto de utilização no prazo de um ano. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

Art. 197. O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

§1º. O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade; cujo uso e ocupação devem respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental, natural, construído e o interesse da coletividade.

§2º. O plano diretor deverá ser revisado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada, mediante realização de audiência pública. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

§3º. O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

§4º. No Plano Diretor deverão ser reservados locais para o funcionamento de feiras livres de pequenos produtores e artesãos, que gozem de isenções de impostos municipais na comercialização de seus produtos.

§5º. *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

§6º. *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

§7º. *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

§8°. *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

§9°. As obras públicas serão adaptadas conforme normas de acessibilidade vigente. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

§10°. O plano diretor do município deverá conter:

I - A delimitação de áreas destinadas à implantação de atividades com potencial poluidor hídrico e atmosférico, que atendam aos padrões de controle de qualidade sanitária;

II - A delimitação de áreas destinadas à habitação popular, que atenderão aos seguintes critérios:

a) contiguidade às áreas de rede de abastecimento de água e energia elétrica, no caso de conjuntos habitacionais;

b) localização acima da cota máxima de cheias;

c) declividade inferior a trinta por cento, salvo se existirem no perímetro urbano áreas que atendam a esse requisito, quando será admitida uma declividade de até cinquenta por cento, desde que se obedçam aos padrões de projetos, a serem definidos em lei municipal.

III - A identificação das áreas urbanas para o atendimento ao disposto no art. 182 §4º da Constituição Federal;

IV - O estabelecimento de parâmetros máximos para parcelamento do solo e para edificação, que assegurem o adequado aproveitamento do solo;

V - As diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais consignando prioridades da administração pública, metas e indicação de recursos necessários para os programas de duração continuada, em benefício de pessoas com deficiência, menores carentes e idosos; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

VI - A eliminação das barreiras arquitetônicas em logradouros públicos, bem como aos veículos de transporte coletivo.

§ 11 - A prefeitura poderá permitir a concessão de outorga onerosa do direito de construir, bem como a exploração do potencial construtivo. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

Art. 198. Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos tributários, financeiros e de controle urbanístico e ambiental existentes e à disposição do Município. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

Art.199. O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§1º-A ação do Município deverá orientar-se para:

- I - Ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infraestrutura básica e servidos por transporte coletivo;
- II - Estimular e assistir tecnicamente projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;
- III - Urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização;
- IV - Priorizar serviços e obras na periferia da cidade onde residem as populações mais carentes;
- V - Investir, prioritariamente, nos pontos turísticos, parques, praças e áreas de lazer da cidade.

§ 2º- Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e entidades representativas, quando couber, estimular a iniciativa privada e contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

§ 3º - O Poder Público Municipal liberará o habite-se para construções, quando estas possuírem toda sua infraestrutura concluída. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

§ 4º - No caso dos empreendimentos multifamiliares, o Poder Público Municipal está autorizado a liberar habite-se parcial quando as áreas de utilização comuns estiverem concluídas. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

Art. 200. O Município, em consonância com a sua política urbana e ambiental segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento ambiental destinados melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

Parágrafo Único - A ação do Município deverá orientar-se para:

- I - Ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;
- II - Executar programas de saneamento em áreas pobres atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

III - Executar programas de educação sanitária e melhorar o nível da participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV - Levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

IV - Implementar tarifas sociais para os serviços de água. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

Art. 201. O Município deverá manter articulação permanente com os demais Municípios da região e com o Estado visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

SEÇÃO II

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)

Da Política Municipal de Transporte

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)

Art. 202. O Município na prestação de serviços de transporte público fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

I - Segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas de deficiências físicas e senhoras gestantes, somente permitindo a circulação de novos ônibus que se encontrem adaptados para esta finalidade; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

II - Tarifa Social, assegurada a gratuidade aos maiores de sessenta anos, desde que reconhecidamente pobres, na forma da lei, e assegurado o desconto de cinquenta por cento aos estudantes em geral, com gratuidade total aos estudantes da rede pública de ensino ou bolsistas da rede privada, desde que reconhecidamente pobres, na forma da lei; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

III - Proteção ambiental contra poluição atmosférica e sonora, inclusive tornando obrigatório o uso do sistema aéreo do escapamento dos coletivos;

IV - Integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização das vias públicas por onde trafegam os transportes coletivos;

V - Prioridade a pedestres e usuários dos serviços;



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

VI - Participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Parágrafo Único. Lei específica disporá acerca da isenção de que trata o Inciso II deste artigo. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

Art. 203. O Município, em consonância com sua política urbana e ambiental seguindo o disposto ao seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

§1º. Lei Municipal disporá sobre o Conselho Municipal de Trânsito e Transporte. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

§2º. O Plano Municipal de Mobilidade Urbana considerará todos os locais possíveis de atendimento ao usuário. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

§3º. O serviço de táxi e mototaxi terá seu reajuste tarifário por ocasião do reajuste dos transportes, urbanos. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

Art. 203-A. O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado. *(Redação dada pela à Lei Orgânica Emenda 04/2016).*

CAPÍTULO VI

Da Política do Meio Ambiente

Art. 204. O Município deverá atuar no sentido de assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo a todos o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

Parágrafo Único. Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 205. O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

§1º. O Município estabelecerá plano plurianual de saneamento com a aprovação da Câmara Municipal determinando as diretrizes e os programas, atendidas as particularidades da bacia hidrográfica da cidade e os respectivos recursos hídricos.

§2º. *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

§3º. O município fiscalizará a emissão de sons e ruídos, produzidos por qualquer meios e espécies, considerando sempre, os locais e horários, e a natureza das atividades emissoras, aplicando a legislação pertinente. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

Art. 206. O Município ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recintos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 207. A política urbana do Município e o seu plano diretor deve contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

Parágrafo Único. Na construção de escolas e creches serão destinados trinta por cento da área total do terreno para formação e preservação de área verde, inclusive, garantindo locais adequados para a construção de áreas de lazer e esporte.

Art. 208. Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União, do Estado e do Município. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

Art. 209. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 210. O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização da proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados as informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

§1º. A lei manterá o órgão municipal de controle da poluição e preservação do meio ambiente. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

§2º. Os detritos sólidos portadores de agentes patogênicos e os de estabelecimentos hospitalares e congêneres, animais mortos, assim como resíduos perigosos deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos em transportes especiais para a devida destinação adequada, sob a responsabilidade do seu gerador. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

§3º. O município se responsabilizará pela coleta, transporte e destinação final dos resíduos domiciliares. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

§4º. O município implementará e manterá o plano municipal de resíduos sólidos. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

CAPÍTULO VII

Da Política de Turismo

Art. 211. A política de turismo do Município de Mossoró promoverá o conhecimento e fruição das riquezas culturais e naturais do local, sendo pautada pelo respeito e preservação da identidade cultural local, sua diversidade, bem como do equilíbrio ambiental, sendo prioritárias as ações que fomentem grupos tradicionais e companhias artísticas locais. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

§1º. A realização de grandes eventos festivos deverá obedecer aos princípios mencionados no caput. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

§2º. *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

Art. 212. O Município criará o Conselho Municipal de Turismo a ser regulamentado em Lei. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

§1º. Da composição do Conselho a que se refere este artigo participarão, sempre, representantes dos Poderes Executivo e Legislativo e da sociedade civil; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

§2º. A Presidência do Conselho será de indicação exclusiva do Prefeito e terá mandato de dois anos, com direito à indicação por mais um período. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

CAPÍTULO VIII

Política de Segurança, de Defesa Civil e do Consumidor

Art. 213 Caberá à Secretaria de Segurança Pública: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

I - Exercer, no âmbito do município de Mossoró, monitoramento preventivo e comunitário de atos que possam configurar desvio da ordem, do sossego e da paz pública, promovendo mediação de conflitos e o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

II - Atuar, de forma articulada com os órgãos municipais de políticas sociais, visando a ações interdisciplinares de segurança e defesa civil do Município. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

Art. 213-A. A lei conferirá a órgãos da sociedade civil atribuições consultivas na colaboração da política de segurança do Município, com especificações regionais. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

§1º. O município criará o Conselho Municipal de Segurança Pública, com participação da Sociedade Civil e da População, nos termos da lei complementar. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

§2º. O município elaborará como suporte ao Conselho Municipal de Segurança Pública, um Plano Municipal de Segurança Pública. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

§3º. O Plano Municipal de Segurança Pública possui caráter diagnóstico e participativo, com prazo de cinco anos renovados a cada quinquênio. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

Art. 214. O Município dará apoio permanente a todas as iniciativas da Comissão de Defesa Civil.

Art. 215. O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos de lei complementar.

§1º. A Lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§2º. A investidura nos cargos de guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

CAPITULO IX

Da Política Agrária, Agrícola e de Abastecimento

Art. 216. O Município poderá criar na forma da lei a Secretaria Municipal de Agricultura, cujas competências e atribuições serão especificadas na forma da lei. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

Art. 217 – A política agrícola e de abastecimento do município será orientada pelo incentivo à agricultura familiar, à produção agroecológica e eficiente, ao cooperativismo, à pesquisa científica, à promoção da extensão rural e do equilíbrio socioambiental no campo, bem como pelo combate à pobreza rural e às práticas produtivas predatórias da terra, do meio ambiente e do trabalho. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

§ 1º. O Município poderá desenvolver ações específicas de apoio ao pequeno produtor agrícola, com vistas a promover seu avanço socioeconômicos e estimular uma produção racional, eficiente e ecologicamente sustentável. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

§ 2º. A.O Município deverá elaborar, anualmente, com ampla participação popular, o Plano Municipal de Agricultura, em que constem planejamentos e ações prioritárias que devam ser promovidas no setor agrícola e os resultados que, a partir delas, deverão ser obtidos. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

Art. 218. A lei disciplinará a utilização de agrotóxicos no território do Município, vedada a concessão de qualquer benefício fiscal ou incentivo a produtos potencialmente causadores de poluição ou degradação de meio ambiente.

Dos Atos das Disposições Finais e Transitórias

Art. 1º. As normas constantes nesta lei terão o prazo de um ano para a sua regulamentação.

Parágrafo Único. Transcorrido o prazo previsto neste artigo sem que haja a devida regulamentação, qualquer cidadão poderá provocar o Poder Judiciário para o seu cumprimento.

Art. 2º. Lei Municipal disporá acerca da concessão dos Equipamentos de Proteção Individual para os servidores públicos. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

Art. 3º. *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

Art. 4º. O Município deverá instalar geradores de energia nos seus serviços essenciais.

Parágrafo Único. Os serviços essenciais de que trata este artigo abrangem as áreas de saúde e sistemas de comunicação.

Art. 5º. Mediante autorização do Poder Legislativo, aprovado por dois terços (2/3) dos seus membros, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com empresas privadas, para uso por prazo determinado, de terrenos, e outros próprios de patrimônio público, pagando com construção de obras de interesse social.



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

Art. 6º. A revisão da Lei Orgânica será realizada após 10 (dez) anos, contados a partir da data de sua promulgação.

Art. 7º. Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 04/2016)*

Sala das Sessões “João Niceras de Moraes”

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOSSORÓ



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte

Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

BLOCO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N° 11, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2022

Modifica o art. 19 da Lei Orgânica Municipal para adequar as regras do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Mossoró à Emenda Constitucional n° 103, de 12 de novembro de 2019, e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal, nos termos do inciso IV, do art. 51, da Lei Orgânica do Município de Mossoró, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica:

Art. 1° A Lei Orgânica do Município de Mossoró passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19. O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição dos órgãos integrantes dos poderes Legislativo e Executivo do Município e dos servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§1° Os benefícios previdenciários a cargo do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS municipal se restringem a aposentadorias e pensão por morte.

§2° O servidor público abrangido pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS municipal será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de Lei Complementar Municipal;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma da Lei Complementar Federal n° 152, de dezembro de 2015;

III – aos 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar municipal.



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

§3º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16, do artigo 40 da Constituição Federal.

§4º As modalidades de aposentadorias, os requisitos e critérios de concessão, as regras para cálculo de proventos de aposentadoria e pensão por morte e demais disciplinas que se fizerem necessárias serão carreadas em lei complementar municipal.

§5º As rubricas remuneratórias denominadas como salário-família, salário-maternidade, auxílio-doença, benefício por incapacidade temporária e auxílio-reclusão ficam excluídos do rol de benefícios previdenciários do RPPS de Mossoró e serão pagas, quando devidas, nos termos desta Lei Orgânica e dos demais dispositivos da legislação aplicável, diretamente pelo Ente Federativo e não correrão à conta do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, sendo de inteira e exclusiva responsabilidade, tanto financeira, quanto orçamentária, do Município de Mossoró.

§6º O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária estabelecidas neste artigo e que opte, mediante efetiva verificação da implementação dos requisitos para aposentação espontânea, por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§7º As idades mínimas do servidor exercente do cargo de magistério serão de 58 (cinquenta e oito) anos, se mulher, 63 (sessenta e três) anos de idade, se homem, devendo ser observada a aplicação do redutor constitucional de 5 (cinco) anos, para aqueles que comprovem 25 (vinte e cinco) anos de exclusivo e efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

.....” (NR)

“Art. 19-A. O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Mossoró fica alterado, e nos termos do inciso II, do art. 36, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ficando referendadas:

I - pelas alterações promovidas pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, e art. 149 da Constituição Federal; e

II - pelas revogações previstas na alínea “a”, do inciso I, e nos incisos III e IV, do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.”

Art. 2º A concessão de aposentadoria ao servidor municipal vinculado ao RPPS e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte

Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§ 2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

Art. 3º Até que entre em vigor lei complementar alterando ou substituindo as Leis Complementares nº 60 e nº 61, de 9 de dezembro de 2011, aplica-se o disposto nos artigos que se seguem em conjunto com as disposições não revogadas das leis mencionadas neste artigo.

Art. 4º Com fundamento nos incisos I e III do § 1º, §§4º-A, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, o servidor titular de cargo efetivo vinculado ao RPPS será aposentado nos termos dos incisos I, II e III do § 1º, incisos II e III do §2º e §3º do art. 10, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§1º As idades mínimas previstas na alínea “a”, inciso I, do §1º e inciso III, do §2º, do art. 10 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, serão alteradas para 60 (sessenta anos), se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, para o servidor público em geral.

§2º As idades mínimas previstas no inciso III, do §2º, do art. 10 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, serão alteradas para a idade de 58 (cinquenta e oito) anos, se mulher, 63 (sessenta e três) anos de idade, se homem, para os ocupantes do cargo municipal de professor, devendo ser observada a aplicação do redutor de 5 (cinco) anos, de trata o §7º, do art. 19, da Lei Orgânica Municipal, para aqueles que comprovem 25 (vinte e cinco) anos de exclusivo e efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§3º As determinações previstas no inciso II, do §2º, do art. 10 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, serão alterados pelas disposições contidas no art. 10 desta Emenda à Lei Orgânica Municipal.

Art. 5º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria do Regime de Previdência de que trata o inciso I, do § 1º, do art. 10 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, será utilizada a média aritmética simples das remunerações adotadas como base para contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, atualizados monetariamente, correspondentes a 85% (oitenta e cinco por cento) dos maiores salários de contribuição desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, observado o quanto disposto nos §§1º e 6º do art. 26, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

Parágrafo único. Os valores previstos no caput serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Emenda, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 6º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria do Regime de Previdência de que trata o inciso II, do §1º, do art. 10 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, será utilizada a média aritmética simples das remunerações adotadas como base para contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, atualizados monetariamente, correspondentes a 85% (oitenta e cinco por cento) dos maiores salários de contribuição desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, quando a incapacidade permanente decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional ou do trabalho ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, observado o quanto disposto nos §§ 1º e 6º, do art. 26, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§1º Para os casos de incapacidade permanente não abrangidos no caput, o valor da aposentadoria será de 60% (sessenta por cento) do equivalente ao resultado da elaboração da média, conforme caput, acrescido de dois pontos percentuais para cada ano que exceder os vinte anos de contribuição, se homem, e dois pontos percentuais para cada ano que exceder os quinze anos, se mulher.

§2º A concessão de aposentadoria por incapacidade permanente dependerá da verificação da condição de incapacidade permanente e insuscetível de reabilitação ou readaptação, mediante inspeção da Junta Biopsicossocial do Município.

§3º Constatada a incapacidade permanente pela Junta Biopsicossocial do Município, o segurado passa, imediatamente, a perceber benefício por incapacidade temporária que só será cessado com a publicação do ato aposentador.

§4º Até o advento de lei complementar conforme disposto no art. 3º, observar-se-á o rol das doenças graves, contagiosas ou incuráveis do art. 13, da Lei Complementar Municipal nº 060, de 2011.

§5º O requerimento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de doença mental independerá da apresentação do termo de curatela.

§6º O aposentado por incapacidade permanente que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria cessada, a partir da data do retorno.

§7º Os valores previstos no neste artigo serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Emenda, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte

Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

Art. 7º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria do Regime de Previdência de que trata o inciso III, do § 1º, do art. 10 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, será utilizada a média aritmética simples das remunerações adotadas como base para contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, atualizados monetariamente, correspondentes a 85% (oitenta e cinco por cento) dos maiores salários de contribuição desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, observado o quanto disposto nos §§ 1º e 6º do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§1º O valor da aposentadoria prevista no presente dispositivo será de 60% (sessenta por cento) do equivalente ao resultado da elaboração da média, conforme caput, acrescido de dois pontos percentuais para cada ano que exceder os vinte anos de contribuição, se homem, e dois pontos percentuais para cada ano que exceder os quinze anos, se mulher.

§2º Os valores previstos no caput serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Emenda, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 8º O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da entrada em vigor desta Emenda à Lei Orgânica Municipal de Mossoró, poderá aposentar-se voluntariamente conforme o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, observadas as seguintes alterações:

I - as idades mínimas serão reduzidas em dois anos para os servidores públicos de ambos os sexos, para fins do disposto no inciso I, do caput do art. 4º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

II - o tempo mínimo exigido de efetivo exercício no serviço público será reduzido em cinco anos, para fins do disposto no inciso III, do caput do art. 4º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 1º Serão reduzidos em cinco anos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e tempo de contribuição e, em dez, a quantidade de pontos para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de Magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, para fins do disposto nos incisos I, II e V, do caput do art. 4º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 2º O somatório a que se refere o inciso V, do caput do art. 4º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, será acrescido, a cada um ano, a partir de 1º de janeiro de 2023, de um ponto, até atingir o limite de 96 (noventa e seis) pontos, se mulher, e de 104 (cento e quatro) pontos, se homem, com redutor de dez pontos, para ambos os sexos, em relação aos servidores a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, não se aplica o §1º e o inciso III, do §4º do art. 4º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 6º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16, do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, sessenta anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º desta Emenda à Lei Orgânica Municipal, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem;

II - ao valor apurado na forma do art. 5º, para o servidor público não contemplado no inciso I desta Emenda à Lei Orgânica Municipal.

§ 5º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º, do art. 201 da Constituição Federal, e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 4º deste artigo; ou

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na hipótese prevista no inciso II do § 4º deste artigo.

§ 6º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I, do § 4º deste artigo, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

Art. 9º O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da entrada em vigor desta Emenda poderá aposentar-se voluntariamente conforme o disposto no art. 20 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, observadas as seguintes alterações:

I – 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 58 (cinquenta e oito) anos de idade, se homem, para fins do disposto no inciso I, do caput do art. 20, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

II - o servidor deverá cumprir um período adicional de contribuição correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data desta Lei, faltaria para atingir o mínimo exigido no inciso II, do caput do art. 20, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, para fins do disposto no inciso IV do mesmo artigo;

§1º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16, do art. 40, da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 6º, do art. 8º, desta Emenda;

II - em relação aos demais servidores públicos, ao valor apurado na forma do art. 5º desta Emenda.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º, do art. 201, da Constituição Federal, e será reajustado:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I, do § 1º, desta Emenda;

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na hipótese prevista no inciso II, do § 1º, desta Emenda.

Art. 10. O servidor público cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou à integridade física ou com risco de vida ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, poderão aposentar-se aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem, e 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

§1º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria especial do caput deste artigo será utilizada a média aritmética simples das remunerações adotadas como base para contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, atualizados monetariamente, correspondentes a 85% (oitenta e cinco por cento) dos maiores salários de contribuição desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, observado o quanto disposto nos §§1º e 6º do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, 12 de novembro de 2019.

§2º O valor da aposentadoria prevista no presente dispositivo será de 60% (sessenta por cento) do equivalente ao resultado da elaboração da média, conforme caput, acrescido de dois pontos percentuais para cada ano que exceder os vinte anos de contribuição, se homem e dois pontos percentuais para cada ano que exceder os quinze anos, se mulher.

§3º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o §2º, do art. 201, da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo as parcelas pagas pelo regime de previdência complementar, nos casos que o servidor tenha aderido ao RPC – Regime de Previdência Complementar.

§ 4º Os valores previstos no caput serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§5º Para os fins da concessão da aposentadoria prevista no caput, será admitido como meio de prova para a comprovação de tempo de contribuição sob condições especiais, o recebimento de adicionais ou gratificações pela prestação de atividades insalubres, perigosas ou com risco de vida.

Art. 11. Fica assegurada aposentadoria na forma da Lei Complementar Federal nº 142, de 8 de maio de 2013, à pessoa com deficiência segurada do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS municipal, desde que cumpridos o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Parágrafo único. Os critérios de cálculo dos benefícios concedidos com base no caput serão àqueles da Lei Complementar Federal nº 142, de 2013.

Art. 11-A. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da entrada em vigor desta Emenda cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou com risco de vida, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos o tempo mínimo de vinte anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderá



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

aposentar-se voluntariamente conforme o disposto no art. 21 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, observadas as seguintes alterações:

I - 61 (sessenta e um) pontos, se mulher, 65 (sessenta e cinco) pontos, se homem, e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II - 71 (setenta e um) pontos, se mulher, 75 (setenta e cinco) pontos, se homem, e 20 (vinte) anos de efetiva exposição;

III - 77 (setenta e sete) pontos, se mulher, 80 (oitenta) pontos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria especial do caput deste artigo será utilizada a média aritmética simples das remunerações adotadas como base para contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, atualizados monetariamente, correspondentes a 85% (oitenta e cinco por cento) dos maiores salários de contribuição desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, observado o quanto disposto nos §§ 1º e 6º do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, 12 de novembro de 2019.

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o §2º, do art. 201, da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo as parcelas pagas pelo regime de previdência complementar, nos casos que o servidor tenha aderido ao RPC.

§ 3º Os valores previstos no caput serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§4º Para os fins da concessão da aposentadoria prevista no caput, será admitido como meio de prova para a comprovação de tempo de contribuição sob condições especiais, o recebimento de adicionais ou gratificações pela prestação de atividades insalubres, perigosas ou com risco de vida.

Art. 12. Na concessão de pensão por morte o dependente de segurado do RPPS falecido a partir da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica Municipal será aplicado o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º, 5º e 6º do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, observadas as seguintes alterações:

I - a cota de que trata o caput do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, corresponderá a 15% (quinze por cento) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento);

II - o número de dependentes de que trata o §1º, do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, será igual ou superior a quatro;



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

III - a condição de dependente do filho menor se encerra aos 21 (vinte e um) anos de idade.

Parágrafo único. Outras determinações acerca do tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos em Lei Municipal.

Art. 13. O servidor municipal vinculado ao RPPS fará jus a um abono de permanência, pago pelo Ente Municipal, equivalente à sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, desde que opte expressamente por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou venha a cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária.

Parágrafo único. O abono de permanência a que se refere o caput só será devido após verificação da implementação dos requisitos legais constantes neste artigo e seus efeitos financeiros somente retroagirão até a data da formalização do seu requerimento.

Art. 14. Conforme determinação do § 4º, do art. 9º, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, a alíquota de contribuição dos segurados ativos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município será de 14% (quatorze por cento) incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

Art. 15. Os aposentados e pensionistas, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS de Mossoró, com benefícios concedidos a qualquer tempo, contribuirão para o regime previdenciário com mesma alíquota prevista para o servidor ativo, incidente sobre a parcela que supere o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Parágrafo único. As contribuições previdenciárias calculadas sobre o benefício de pensão por morte têm como base de cálculo o valor total deste benefício, antes de sua divisão em cotas, a fim de que seja observado corretamente o limite previsto neste artigo.

Art. 16. A contribuição previdenciária a cargo do Município, incluídos seus poderes, autarquias e fundações, será igual ao somatório da alíquota de custeio ordinário com alíquota de custeio especial, que incidirão sobre o total da remuneração tida como base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo, exclusivamente, dos servidores ativos segurados do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS de Mossoró.

§ 1º A alíquota de custeio ordinária será de 14% (quatorze por cento).

§ 2º A alíquota de custeio especial deverá ser apurada anualmente, podendo sofrer reduções ou majorações, desde que seja demonstrada a referida necessidade, mediante avaliação atuarial específica,



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

em atenção às prescrições da Constituição Federal, observados, portanto, os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

§ 3º Até que seja implementada nova avaliação atuarial, a alíquota de custeio especial fica mantida em 5,53% (cinco vírgula cinquenta e três por cento).

Art. 17. A Taxa de Administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Mossoró – Previ-Mossoró, inclusive para conservação de seu patrimônio, será de até 3% (três por cento) do valor total das remunerações de contribuição dos servidores ativos vinculados ao Plano de Benefício com base no exercício anterior e cujos recursos serão destinados exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, observadas as demais disposições deste artigo, podendo ser acrescido de 20% (vinte por cento) a mais para as despesas com a certificação institucional do RPPS no Pró-Gestão e para certificação profissional de seus dirigentes e conselheiros.

§ 1º Na verificação do limite percentual definido no caput, não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Fica o Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Mossoró – Previ-Mossoró autorizado a constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração.

§ 3º Fica autorizada a reversão dos saldos remanescentes dos recursos destinados à Reserva Administrativa, apurados ao final de cada exercício, para pagamento dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, mediante prévia aprovação do Conselho Previdenciário.

Art. 18. Até que entre em vigor lei complementar alterando ou substituindo as Leis Complementares nº 60 e nº 61, de 9 de dezembro de 2011, a responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições será do dirigente máximo do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração, subsídio ou benefício e ocorrerá em até dia dez do mês subsequente àquele em que ocorrer o crédito correspondente.

Parágrafo único. O não repasse das contribuições destinadas ao RPPS no prazo legal implicará na atualização destas de acordo com o IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IBGE, além de juros de mora de 0,5 % (zero vírgula cinco por cento) ao mês.

Art. 19. Fica instituído o Regime de Previdência Complementar, previsto no § 14, do art. 40, da Constituição Federal, devendo ser regulamentado por lei própria.



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

Art. 20. O valor das pensões e aposentadorias concedidas pelo Regime Próprio será limitado ao teto máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo os servidores que aderirem ao Regime de Previdência Complementar.

§1º A disposição do caput se aplicará aos servidores que ingressarem no serviço público local após a instituição do Regime de Previdência Complementar.

§2º Os servidores que ingressaram no serviço público antes da instituição do Regime de Previdência Complementar, mediante expressa adesão, poderão dele participar.

Art. 21. Fica fixado, desde logo, prazo de 03 (três) anos a contar da data da promulgação desta emenda, para revisar as disposições aqui consolidadas, conforme necessidade, condicionado à apresentação de:

I – Avaliação atuarial atualizada;

II - Estudo prospectivo sobre equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS municipal.

Parágrafo único. Até o advento do prazo fixado no caput, deverá ser observado o total do percentual em 5,53%, conforme disposto no §3º, do artigo 17 desta emenda, de modo que a diferença, em pontos percentuais, resultante de eventuais reduções na alíquota de custeio especial, serão vertidas na forma de aporte financeiro realizado para a cobertura de déficit atuarial, a fim de que a contribuição patronal global não seja inferior a 19,53%, até o lapso temporal aqui determinado.

Art. 22. As despesas decorrentes da presente Emenda à Lei Orgânica Municipal correrão por conta das dotações consignadas na Lei Orçamentária Municipal de 2022, ficando eventuais modificações no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária do exercício de 2022, incluindo a abertura de créditos adicionais, remanejamentos, transposições e transferências, condicionadas à observância da legislação vigente.

Art. 23. Fica autorizada a utilização das disposições sobre benefícios temporários contidas nos art. 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 26, 27 e 34, da Lei Complementar nº 60, de 2011, com ônus exclusivo para o Executivo Municipal, até a efetiva transposição das normas tais objetos para o estatuto dos servidores municipais.

Art. 24. Revogam-se os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 60, de 2011: § 4º do art. 6º, art. 12, art. 19, art. 28, art. 33, art. 35, art. 48, art. 52, art. 54, art. 67, art. 84, art. 85, art. 86, art. 87, art. 88 e art. 89.

Art. 25. Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entrará em vigor observando o seguinte:

I - em relação aos artigos 14, 15, 16 e 17, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação;



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte

Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

II - para os demais dispositivos, na data de sua publicação.

Mossoró/RN, 25 de fevereiro de 2022.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

FIM DA PUBLICAÇÃO: LEI ORGÂNICA MUNICIPAL COMPILADA 2022 E BLOCO
DE CONSTITUCIONALIDADE

MOSSORÓ, 23 DE DEZEMBRO DE 2022

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

LAWRENCE AMORIM

Presidente da Câmara Municipal de Mossoró

AISLAN MARCKUTY

1º Secretário

MARLEIDE CUNHA

2º Secretária